

MAXIMIZAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, 5º ed.2007 São Paulo: Saraiva. P.85)

A interpretação constitucional colhe a característica da necessidade de concretização da norma jurídica, maximizando-a<sup>1</sup>, porém, justamente por se tratar de norma constitucional.

J.J. Canotilho fala de um “princípio da eficiência” ou da “interpretação efectiva”, cujo significado assim descreve: “ a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”<sup>2</sup>, ou, mais diretamente, “não se pode empobrecer a Constituição”.<sup>3</sup>

Não se deve interpretar uma regra de maneira que algumas de suas partes ou algumas de suas palavras acabem se tornando supérfluas, o que equivale a nulificá-las. Também é vedado ao interprete, por força dessa orientação hermenêutica, desprezar partículas, palavras, conceitos, alíneas, incisos, parágrafos ou artigos da Constituição. Todo o conjunto normativo tem de ser captado em suas peças constitutivas elementares, a cada qual se devendo atribuir a devida importância em face do todo constitucional.

CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO (CANOTILHO. J.J. Curso de Direito Constitucional, 6ºed. Coimbra: almedina P. 1187.)-.

Concretizar a constituição traduz-se, fundamentalmente, no processo de densificação de regras e princípios constitucionais. A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta – norma jurídica – que, por sua vez, será apenas um resultado intermédio, pois só com a descoberta da norma decisão para a solução dos casos jurídico-constitucionais teremos o resultado final da concretização. Esta “concretização normativa” é, pois, um trabalho técnico-jurídico; é, no fundo, o lado “técnico” do procedimento estruturante da normatividade. A concretização, como se vê, não é igual à interpretação do texto da norma; é, sim, a construção de uma norma jurídica.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Zagrebelsky, Diritto Costituzionale. P. 82

<sup>2</sup> Direito Constitucional 4 ed....P.1187

<sup>3</sup> Celso Ribeiro de Bastos, hermenêutica e interpretação Constitucional. P. 105

<sup>4</sup> Cfr. R. Muller, juristische methodik, 3º ed. P. 280.